



DECISÃO

Processo SEI nº 2025/0034212

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Objeto: Constituição de Ata de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação com fornecimento de películas prediais de proteção e controle solar, para as diversas Unidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado para a formação de Sistema de Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e instalação de películas prediais de proteção e controle solar, para atendimento das diversas Unidades da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme Edital de Licitação PE nº 90003/2026 (1715251).

Conforme relatado pelo Departamento de Licitações, Relatório (1801438), a sessão pública foi iniciada em 25/02/2026, tendo o objeto sido dividido em três lotes. Após a fase de lances e análise da documentação de habilitação pelo departamento técnico, diversas empresas foram sucessivamente inabilitadas por não atenderem às exigências relativas à qualificação técnica, notadamente no que se refere à comprovação de capacidade técnica.

Ao final da fase de habilitação, a empresa **WT PELÍCULA LTDA.** restou habilitada nos Lotes 1, 2 e 3.

Em contrapartida, as empresas **THIAGO AROUCA ARAÚJO 06100142694 (BH FILM)** e **PACE CONSTRUÇÕES LTDA.** foram inabilitadas, o que motivou a interposição de recursos administrativos, apresentados tempestivamente, sem que houvesse apresentação de contrarrazões.

Conforme Relatórios da Sessão Pública (1801434, 1801435 e 1801436), a empresa **THIAGO AROUCA ARAUJO 06100142694 (BH FILM)**, CNPJ 22.522.475/0001-80, foi inabilitada por não haver comprovação do fornecimento e instalação de películas do Grupo III – item 6, conforme tabela do subitem 1.5.4 do Termo de Referência (Anexo I do edital), (tem 11.7, 2, alínea “b” do edital).

Da mesma forma, a empresa **PACE CONSTRUCOES LTDA**, CNPJ 43.313.359/0001-21, foi inabilitada pela não comprovação do fornecimento e instalação de películas do Grupo III – item 6, conforme tabela do subitem 1.5.4 do Termo de Referência (Anexo I do edital), (tem 11.7, 2, alínea “b” do edital).

A Pregoeira analisou os recursos e, com apoio na análise técnica sobre os recursos (1801455) exarou as manifestações (1805719 e 1805914), concluindo pelo deferimento parcial do recurso de **THIAGO AROUCA ARAUJO 06100142694 (BHFILM)**, com sua habilitação nos Lotes 2 e 3; e pelo indeferimento integral do recurso da **PACE CONSTRUÇÕES LTDA.**

Os autos foram, então, encaminhados a esta autoridade superior para análise e decisão.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA THIAGO AROUCA ARAÚJO 06100142694 (BHFILM)

A empresa recorrente sustenta, em síntese, que sua inabilitação nos três lotes decorreu de interpretação excessivamente restritiva dos atestados de capacidade técnica, alegando que o edital exige serviços de mesma natureza e compatíveis em características, e não identidade absoluta entre os produtos atestados e o objeto licitado.

A manifestação do Pregoeiro, apoiada em reanálise técnica detalhada, esclarece que a exigência relativa à película nanocerâmica não se refere apenas à denominação comercial do produto, mas às características técnicas, metodologia de instalação e complexidade executiva envolvidas.

Conforme evidenciado na análise técnica, as películas nanocerâmicas possuem propriedades físicas distintas das películas tingidas ou metalizadas, exigindo técnica específica de manuseio e aplicação, sob pena de comprometimento da eficiência térmica e da integridade do vidro.

Dessa forma, a Administração, ao exigir comprovação específica desse tipo de serviço, atuou dentro da margem de discricionariedade técnica conferida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, buscando assegurar a adequada execução contratual.

No entanto, em sede recursal, a área técnica procedeu à reavaliação dos documentos apresentados, identificando elemento que não havia sido devidamente considerado na análise inicial.

No reexame promovido durante a fase recursal, a equipe técnica identificou que a recorrente apresentou, para os Lotes 2 e 3, atestado emitido pela empresa Vintage Vidros, referente à instalação de película do tipo "Window Blue", reconhecidamente de tecnologia nanocerâmica, capaz de comprovar o atendimento ao item 6 do Grupo III do Termo de Referência.

Assim, concluiu-se que a manutenção da inabilitação nesses lotes configuraria rigor excessivo e prejuízo à competitividade, razão pela qual foi proposta a reforma da decisão quanto aos Lotes 2 e 3.

Por outro lado, quanto ao Lote 1, a análise técnica foi categórica ao concluir que não há comprovação do quantitativo mínimo exigido para películas do Grupo III, restando demonstrado que os atestados inicialmente apresentados não comprovam, de forma suficiente, a experiência mínima exigida com películas nanocerâmicas no quantitativo requerido, não se tratando de falha meramente formal ou sanável por diligência, mas de descumprimento objetivo de requisito técnico essencial, previsto expressamente no item 11.7.2 do Edital.

Dessa forma, a análise técnica e a manifestação do Pregoeiro mostram-se fundamentadas, proporcionais e alinhadas ao edital, não prosperando a pretensão de habilitação irrestrita da recorrente em todos os lotes.

III. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PACE CONSTRUÇÕES LTDA.

A empresa Pace Construções Ltda. interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa WT Película Ltda., alegando, em síntese: (i) ausência de atestado de capacidade técnica que comprove a instalação de película nanocerâmica; e (ii) ausência de comprovação fiscal (notas fiscais) dos serviços supostamente executados.

A manifestação do Pregoeiro, com base na análise da área técnica, afasta ambas as alegações.

No que se refere ao primeiro ponto, foi identificado atestado emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, referente ao fornecimento e instalação de película térmica HP, com quantitativo de 289,29 m², cujas características técnicas, tecnologia e metodologia de instalação são compatíveis com as exigidas para as películas do Grupo III do edital, nos termos do art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação por objetos de características similares ou superiores.

Quanto à alegada ausência de nota fiscal, corretamente concluiu o Pregoeiro que não há exigência legal ou editalícia de apresentação de documentos fiscais como condição de validade do atestado de capacidade técnica.

Os atestados, quando emitidos por pessoas jurídicas idôneas, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo diligência apenas em caso de dúvida fundada, o que não se verificou no presente caso. A exigência posterior de documentos não previstos no edital afrontaria, inclusive, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, o recurso da empresa Pace Construções revela-se desprovido de fundamento jurídico e técnico, não sendo apto a infirmar a habilitação da empresa vencedora.

IV. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas, porquanto tempestivos e regularmente apresentados e, no mérito **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto por Thiago Arouca Araújo 06100142694, para **REFORMAR** a decisão que a inabilitou nos Lotes 2 e 3, reconhecendo o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital; e **MANTER**, contudo, a inabilitação da recorrente quanto ao Lote 1, por não restar comprovado o atendimento integral aos requisitos técnicos previstos no item 11.7.2 do Edital; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Pace Construções Ltda., mantendo-se íntegra a decisão que habilitou a empresa WT Película Ltda., por restar demonstrado o cumprimento das exigências editalícias relativas à capacidade técnica, inexistindo irregularidades ou vícios no procedimento.

Publique-se.

Retornem os autos ao Departamento de Licitações para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Betania Devechi Ferraz, Coordenadora Auxiliar respondendo pelo expediente da Coordenadoria Geral de Administração**, em 02/05/2026, às 22:51, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1818068** e o código CRC **5EC60F2E**.

Rua Líbero Badaró, 616 10.º andar - Bairro Centro - CEP 01008-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2025/0034212

SECT CGA - 1818068v4